



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

CONTROLE INTERNO
PARECER SOBRE A CONFORMIDADE DO PROCESSO

Processo Administrativo nº. 007-2025 – CMCC
Modalidade: Pregão eletrônico Comum nº 002/2025
Objeto: Contratação de empresa para locação de grupo gerador móvel com capacidade mínima de 260KVA para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.
Vencedores: FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA
CNPJ 07.117.532/0001-52;

1. RELATÓRIO

A Controladoria Interna na pessoa do Senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2025, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer de conformidade**, nos seguintes termos abaixo transcritos.

A Diretora Geral, nomeada pela Portaria nº 003/2025 fez a solicitação de locação um gerador, por meio do DFD- Documento de Formalização de Demanda, cuja motivação é evitar interrupções de quedas ou falhas no fornecimento de rede elétrica, e consequentemente, garantir a continuidade das atividades de trabalho da casa de leis.

Ato contínuo, foi elaborada a cotação de preços de todos os itens individualmente, realizado por meio do **banco de preços públicos**.

Logo após, a Diretora Geral elaborou o Estudo Técnico Preliminar, contendo a descrição da necessidade; requisitos da contratação; descrição da solução; estimativas das quantidades a serem contratadas; planilha descritiva; o **valor estimado** da contratação **R\$ 216.363,00 (duzentos e dezesseis mil novecentos e sessenta e três reais)**, justificativa para o parcelamento ou não da solução, da subcontratação e declaração de viabilidade.

O Presidente da Casa de Leis assinou aprovando o termo de referência do certame e também **autorizou a autuação** do processo pelo agente de contratação, Portaria 003/2025 que ao final, realizou a instrução do processo, concluindo pela autorização da contratação.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Nesse passo, após a elaboração da minuta do edital e seus anexos, encaminhou processo para deliberação da Assessoria Jurídica quanto a legalidade da pretensa contratação, a qual aprovou os documentos da fase preparatória.

Modalidade	Pregão Eletrônico Comum
Capitulação legal	28, I; 29, 82, 83 e 84 da Lei 14.133/21
Pessoa física/Jurídica	1) FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA CNPJ 07.117.532/0001-52;
Valor total	R\$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos reais)

1.1. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Versa o presente Parecer acerca do processo nº **007/2025**, na modalidade licitatória denominada Pregão Eletrônico COMUM, nº. **002/2025**, que tem como **objeto a contratação de empresa para locação de grupo gerador móvel com capacidade mínima de 260KVA** e vem instruído com os documentos comprobatórios ditados pelo conforme a Lei 14.133/21:

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, assinado pela Diretora Geral, Portaria 003/2025, fls. 002-003;
- II- Pesquisa de preços por meio do bando de preços públicos, fls.004-009;
- III- Estudos técnicos preliminares-ETP, fls.010-012;
- IV- Despacho da diretora geral para manifestação sobre a existência de recurso orçamentário, fls.013;
- V- Despacho do tesoureiro Marcelo Bento portaria nº 006/2025 informando a existência de recurso orçamentário, fls.014;
- VI- Despacho para Autorização e demais providências cabíveis para a contratação da empresa, fls.015;
- VII- Termo de Referência assinado e aprovado pelo Presidente, em que especifica : Objeto da necessidade, Descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo, Requisitos da contratação, Garantia da contratação ,Responsabilidades da contratada Responsabilidades da contratante, Execução do objeto, Prazo de entrega, local e condições de recebimento ou execução, Gestão do contrato, Infrações e sanções administrativas, Critérios de pagamento, Liquidação, Prazo e pagamento, Forma de pagamento, Forma e critérios de seleção do fornecedor, forma de seleção e critério de julgamento da proposta, estimativas do valor da contratação, Adequação orçamentária, Participação de microempresa e empresa de pequeno porte, fls.016-024;
- VIII- Declaração de adequação orçamentária, fls.025;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- IX- Termo de Autorização, assinado pelo Presidente da Câmara, fls.026;
- X- Autuação do processo licitatório nº007/2025-CMCC assinado pelo presidente da comissão de licitação, fls.027;
- XI- Publicação da retificação de portaria nº 019/2025 nomeando agente de contratação e pregoeiro Oseias Lima, fls.028-029;
- XII- Minuta do Edital, fls.030-082;
- XIII- Despacho ao departamento Jurídico para análise do processo licitatório nº007/2025 objetivando a contratação da empresa assinado pelo agente de contratação, fls.083;
- XIV- Parecer jurídico, fls. 084-099;
- XV- Edital aprovado do processo licitatório nº 007/2025 na modalidade pregão eletrônico nº 002/2025, fls.100-152;
- XVI- Publicação do aviso de licitação, fls.153;
- XVII- Publicação do processo no PNCP, fls.154;
- XVIII- Pedido de esclarecimento realizado no processo eletrônico, fls. 155;
- XIX- Pedido de impugnação da empresa CLAREAR SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA CNPJ Nº 23.775.714/0001-77, fls.156-169;
- XX- Análise do pedido de esclarecimento e à impugnação ao edital do processo licitatório nº 007/2025-CMCC, fls.170-174;
- XXI- Ata de propostas, fls.175-178;
- XXII- Ata de propostas readequadas, valor de proposta: R\$ 216.693,00 e valor readequado: R\$ 147.600,00, enviado pela empresa **CONSTRU-SUL MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 07.117.532/0001-52**, fls. 179;
- XXIII- Ata parcial, as empresas SL CONSTRUTORA LTDA E STTYLLUS COMUNICAÇÃO VISUAL LIMITADA, manifestaram intenção de interpor recurso fls.180-185;
- XXIV- Documentos de habilitação da empresa vencedora: **CONSTRU-SUL MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 07.117.532/0001-52** - Consolidação de Alteração contratual que agora passa a ser a empresa **FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA CNPJ Nº 07.117.532/0001-52**, documentos pessoais do sócio; Declarações diversas da empresa; Documentos da empresa **FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA CNPJ Nº 07.117.532/0001-52** : Alteração contratual, declarações diversas, comprovante de inscrição e situação cadastral, Cadastro nacional de pessoa jurídica, Consulta quadro de sócios e administradores, Ficha cadastral do mobilizado, Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais, Certidões estaduais de natureza tributaria e não tributária, Certidão negativa de débitos municipais ,Certificado de regularidade do FGTS, Certidão negativa de débitos trabalhistas, Registro da empresa CONSTRU-SUL MAQUINAS E LOCAÇÕES LTDA CNPJ: 07.117.532/0001-52 no CREA-PA, CREA-PA dos profissionais; Atestados de capacidade técnica; contrato de locação de equipamentos -FMS 2023.1535, atribuições do profissional, contrato de prestação de serviço com realizado entre a empresa e o profissional responsável IVAN DE SOUZA E SILVA e com EDUARDO CESAR RICCI,



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.

CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

declaração de indicação dos profissionais e os respectivos aceite, declarações diversas, balanço patrimonial, declaração de proposta, Composição analítica do BDI, composição dos encargos trabalhistas; composição unitária de preço de mão de obra; composição da curva ABC, fls. 186-296;

- XXV-** Recurso administrativo apresentado pela empresa SL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº. 03.097.669/000131, alegando que a empresa descumpre o item 11.8 “c” do Edital, que não conta com profissional especializado em Técnico em mecânica ou Eletrotécnico ou Engenheiro Eletricista, fls. 297-303;
- XXVI-** Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA, fls. 304-305;
- XXVII-** Análise de interposição de recurso – indeferimento do recurso, fls. 306-303;
- XXVIII-** Ata final, fls. 304-315;
- XXIX-** Termo de adjudicação, fls. 316;
- XXX-** Termo de Homologação, fls. 317;
- XXXI-** Retificação da portaria Nº 048/2025, fls. 318;
- XXXII-** Publicação da retificação da portaria Nº 048/2025, fls. 319;
- XXXIII-** Cronograma para empenho de 2025 e 2026, fls. 320-321;
- XXXIV-** E-mail de convocação para assinatura de contrato, fls. 322;
- XXXV-** Contrato Nº 2025.9019 - FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA, CNPJ nº. 07.117.532/0001-52, no valor de R\$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos reais) fls. 323-334;
- XXXVI-** Despacho encaminhando processo da fase interna e externa para análise do controle interno, fls.335;

É o que se tem a relatar.

2. DA CONTROLADORIA INTERNA NA GESTÃO PÚBLICA

Antes de adentrarmos o mérito, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade, além de outras que versam sobre “o acompanhamento, orientação e avaliação, verificando a conformidade da gestão administrativa com as disposições legais e regulamentares e com os princípios da boa gestão”. (MEIRELLES, 2015, p. 546).

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno garantir a efetividade da gestão pública, a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, identificar e corrigir desvios,



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

irregularidades, propor melhorias na gestão pública e fortalecer o sistema de controle. (Manual de Controle Interno TCM-PA)

Por derradeiro, *“a Lei 14.133/21 prevê o fortalecimento do papel do Controle Interno, que deve atuar de forma preventiva, realizando a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, visando a verificação da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos. Desse modo, podemos dizer que a legislação estabeleceu a importância do controle interno como uma das linhas de defesa no processo licitatório.* (Manual de Controle Interno do TCM-PA).

3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

Esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências ao longo do País, mas com o advento da Lei de Licitações nº. 14.133/21, ele foi escrito no ordenamento jurídico, na condição de princípio, no rol descrito no artigo 5º.

Nesse sentido, esse princípio tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência, autonomia funcional e estrutural dos setores administrativos, nas várias fases do procedimento licitatório.

Trata-se na prática, da correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações, tal como o *TCU decidiu no Acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara em que ressalta a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.*

Por isso, verifica-se que neste processo possuem várias partes integrantes que se estendem desde a solicitação do procedimento com seus quantitativos, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação, homologação da licitação, contratação, execução, gestor e fiscal de contrato.

Por fim, em face da aplicação do princípio da segregação de função, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe do Poder Legislativo, nomeada por Portaria para a função que o conduz, tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento das despesas que se desenvolve em duas fases: o planejamento macro e o micro.

Dessa forma, o planejamento macro é relativo à administração científica a nível de governança, sendo exteriorizado pelo PCA- Plano Anual de Contratação, regulamentado pelo artigo 18 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 10.947/2022.

Esse plano é mais uma ferramenta de planejamento da administração, que proporciona uma visão global e sistêmica do que se pretende contratar para o próximo ano, viabilizando assim adequada aplicação de juízo de prioridades, fruto do planejamento estratégico da instituição, auxiliando na composição orçamentária, na LOA, LDO e no PPA.

Deve ainda compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021), proporcionando uma visão sistêmica e organizada do que se pretende licitar.

Por esse motivo, o Poder Legislativo possui o seu PCA de forma macro, sem objeções para que ele seja alterado quando for necessário. **E essa despesa foi planejada no PCA de 2024 e agora está sendo executado também em 2025.**

5. DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco, uma vez que entendeu não ser conveniente e compatível ao objeto, bem como, ao valor contratado, enquadrando-se o mesmo na natureza de baixa complexidade executória.

6. DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO COMUM - LEI 14.133/21

6.1. Aspectos gerais do pregão comum

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Bittencourt¹, *em sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.*

De pronto se observa que restou preservado o escopo original do pregão: *modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI).*

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória pregão eletrônico, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21.

Veja que muito embora tenha se definido genericamente os casos em que a modalidade licitatória pregão poderá ser utilizada, *os legisladores deixaram de estipular precisa e taxativamente o rol de bens e serviços que são considerados comuns e usuais de mercado.* Tal situação deu azo a inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais que buscam interpretar tal norma da forma mais que coaduna com o que se entende por cabível e legal.

Neste horizonte, convém trazer à baila o entendimento insculpido nos precedentes do TCU, que embora tenha sido exarada sob à luz da Lei 10.520/02 é compatível com a lei 14.133/21, *in verbis*:

(...)

Apesar dessas considerações, é essencial destacar que o conceito de serviço comum não está ligado à sua complexidade. O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/2002 define serviço comum: ‘Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado’.

Em nenhum momento, usaram-se os termos ‘complexidade’ ou ‘simplicidade’; o conceito de comum é que possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados como foram os serviços constantes deste edital. (trecho do Voto do Ministro Relator – Acórdão-TCU nº 1287/2008 – Plenário).

9. No que tange à utilização da modalidade pregão para a contratação, destaco que não há irregularidade na escolha efetuada pela entidade. A dificuldade em estabelecer se é cabível, ou não, a realização de pregão, questão que vem sendo diuturnamente enfrentada por este Tribunal, reside no fato de definir se o objeto licitado se trata de serviço comum (Lei nº 10.520/2002, art. 1º).

10. Como afirmei, a Corte vem enfrentando a questão, cabendo destacar o precedente citado pela unidade técnica (Acórdão nº 2.658/2007 - Plenário) quando ficou estabelecido que, nada obstante a complexidade do objeto, ele pode ser considerado como serviço comum.

43. No que tange à escolha da modalidade em discussão para o certame, ressalto, inicialmente, que a definição de bens e serviços comuns insculpida no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, um conceito jurídico indeterminado, admite uma zona cinzenta de incerteza, de difícil definição, portanto:

¹ Artigo 74- Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo– (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página nal. Disponível <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

'Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.' (grifei).

44. Esta Corte, reconhecendo os benefícios trazidos pela modalidade sob exame, tem se preocupado em conferir interpretação ampliativa à definição de bens e serviços comuns pertencentes à zona de incerteza anteriormente descrita, vedando, por óbvio, a utilização do pregão para a aquisição de bens e serviços alheios à conceituação transcrita.

Com isso, é de se presumir que, antes mesmo de lançar o procedimento administrativo, a autoridade competente realizou *ampla pesquisa de mercado* para que conseguisse chegar à conclusão de que os serviços que pretende licitar se enquadra nos conceitos acima elencados.

Como bem mencionado pelo TCU, não é a complexidade ou simplicidade do objeto que define “absolutamente” se o bem ou serviço é ou não comum de mercado, mas sim, a facilidade de encontrá-lo no mercado.

No caso vertente, **locação de grupo de gerador móvel com capacidade mínima de 260KVA**, enquadra-se no conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção desta modalidade licitatória pela equipe e pregoeiro.

Em que pese a descrição em linhas acima, a Lei traz consigo a preferência para que as licitações sejam realizadas na **sua forma eletrônica**, em razão da ampliação significativa da participação de fornecedores, exigindo inclusive, a sua publicação no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, **o que foi feito pela equipe.**

Nesse caminhar de pensamento, quando o agente de contratação e pregoeiro entendeu que para o objeto a ser contratado, a melhor modalidade a ser utilizada é o **PREGÃO COMUM**. Ele se diferencia do sistema de registro de preços, uma vez que todo o objeto contratado, obrigatoriamente, está na programação do órgão para ser consumido/fornecido.

Nesse sistema escolhido, **administração pública está obrigada a contratar com o vencedor**. E ainda precisa informar e, se possível, bloquear a dotação orçamentária, com crédito compatível para celebração do contrato, no caso em tela, não gera ao vencedor, uma expectativa de direito à contratação, mas sim, a própria exigência da contratação por parte da Administração, sem deixar margem à discricionariedade.

A exegese dessa normativa do Pregão Comum e pelo sistema de registro de preço está inclusa na Lei 14.133/21 e também no Decreto Legislativo nº. 003/2023, os quais estabelecem as condições para aplicação.

Ainda sob o manto do entendimento do autor, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2008, p. 201) traz inclusive a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento.

O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o *registro de preços* é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade).

Portanto, **o objeto desse certame** pode ser realizado sob a modalidade de **licitação pregão comum**, *que se traduz num documento vinculativo e obrigacional, sem margem discricionária, com característica de compromisso atual da contratação, no qual são incluídos o objeto, os preços, os fornecedores, as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.*

Ao pregão aplicam-se apenas os critérios de julgamento de **menor preço ou de maior desconto**, os quais revestem a objetividade esperada para a seleção de bens e serviços comuns².

A Administração tem o dever de especificar adequadamente o objeto da licitação, com vistas a lhe assegurar padrão mínimo de qualidade³, **nesse caso analisado, a locação de grupo de gerador móvel com capacidade mínima de 260KVA, possui o critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO.**

O processo de licitação observará as fases: Preparatória, divulgação do edital de licitação; apresentação de propostas e lances, quando for o caso; julgamento; habilitação; recusa e homologação. (art. 17).

A **fase preparatória** está insculpida no artigo 18 da Lei 14.133/21, sendo elas: *A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; A elaboração do edital de licitação; A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; A regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das*

² Tais critérios são os que mais prestigiam o princípio do julgamento objetivo. Como bem observa Joel de Menezes Niebuhr, o maior desconto remete ao menor preço, tratando-se apenas de um jeito diferente de apurar o menor preço. (Ob. cit, p. 748)

³ Joel de Menezes Niebuhr esclarece que “padrão mínimo de qualidade” não significa qualidade rasteira, básica. O “mínimo é vinculado à necessidade da Administração; é ela quem define o “mínimo”. Se a Administração precisa de produto de alta tecnologia, com alta qualidade, o “mínimo” desenhará padrão elevado. O vocabulário mínimo significa que o licitante que não lhe atender deve ser desclassificado” (Idem, ibidem)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e por fim, a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação.

Nesse sentido, o procedimento inicia-se com a **Documento de Formalização da demanda**, assinado pela Diretora Geral, ocasião em que relata a necessidade da contratação da **locação de grupo de gerador móvel com capacidade mínima de 260KVA para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.**

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma **cotação de preços**, conforme normativa IN 73/2023, e artigo 23 da LL 14.133/21, com o fito de verificar a **precificação média do mercado dos itens, realizados por meio do banco de preços público** o qual comprova que os preços dos itens licitados estão em conformidade com o praticado no mercado.

Assim, para evitar distorções o TCU diz que: “além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes. Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).

Em face da pesquisa de preços realizada, o valor ESTIMADO apurado foi de R\$ 216.363,00 (duzentos e dezesseis mil novecentos e sessenta e três reais) ocasião em que o valor final do certame restou consagrado R\$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos reais). Percebe-se a economia para o erário, não comprometendo o orçamento vigente.

Posteriormente vem a elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** o qual justificou a necessidade dos serviços em face **de evitar interrupções decorrentes de quedas ou falhas no fornecimento de rede elétrica, e consequentemente, garantir a continuidade das atividades de trabalho da casa de leis.** A utilização dos itens será conforme necessidade da Câmara Municipal, e quantidade é compatível para o atendimento do período de 12 (doze) meses dos trabalhos legislativos.

Outro ponto a ser comentado é o fato de que o edital fora elaborado **por itens e não por preço global em lotes**, estando em conformidade com a Súmula do TCU nº 247 em que diz:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

divisibilidade.

Explico, o parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente. O objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Pois, a expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação. Supõe-se que a ampliação da disputa levará os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, resultando na redução do valor global a ser desembolsado pela Administração e evitando a concentração de mercado. (art. 40, §2º, inciso III, V e art. 47, § 1º, III da Lei 14.133/21).

Por consequência, também teve a informação por parte **do Departamento de Contabilidade de** que existe **recurso orçamentário e dotação** para pagar a despesa, indicando a gestão, fonte, programa de trabalho, elemento de despesa, para efetuar os desembolsos, posto que não é lícito à Administração contrair despesas futuras sem a devida cobertura orçamentária, a qual é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00 e atendem ao PPA, LDO e a LOA para o ano vigente.

Lembrando que no presente caso **é necessário o bloqueio da despesa** para o processo licitatório, uma vez que não existe discricionariedade na contratação da empresa vencedora.

Em seguida veio o **Termo de Referência**, outro documento importante do processo, que será elaborado pela equipe de planejamento ou de licitação, a partir do ETP. É um documento obrigatório para qualquer tipo de contratação pública, sendo dispensada nos termos do artigo 75, II da referida Lei. Nesse compasso, ele define além do objeto a ser contratado, a sua motivação ou razão da escolha da empresa, do objeto, fundamentação legal para o caso proposto, formalização e vigência contratual; forma de fiscalização dos serviços, responsabilidade da contratada, do contratante, penalidades, do valor, origem do recurso e dotação orçamentária; condições do pagamento e planilha descritiva.

Posteriormente, nos termos do art. 95, da Lei nº14.133/2021, **o instrumento de contrato é obrigatório**, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de: I- dispensa de licitação em razão de valor; II- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

No caso em apreço, a **Minuta do contrato** é obrigatória, não podendo ser substituída, assim ela contém as cláusulas necessárias, de forma objetiva, com clareza e precisão nas condições de execução, definindo direitos, obrigações, responsabilidades, penalidades, nos termos que autorizou a contratação, contemplando todos os termos do artigo 92 da Lei 14.133/21, cuja contratação do objeto **se estenderá pelo prazo de vigência estipulado da data de assinatura, até 26 de fevereiro de 2026. Recomendo a inclusão da vigência total do contrato, a fim de satisfazer a complementação do objeto, ainda que**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

ele possa ser prorrogado.

Por fim, a fase preparatória finaliza-se com o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 72, III do referido ordenamento. De modo que o mesmo, encontra-se incluso e **favorável à continuidade do procedimento para a contratação**, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

A fase externa do processo licitatório é determinada pela publicação do edital de licitação realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).⁴ O que foi realizado, cumprindo a dinâmica de prazos estipuladas no artigo 55, I, “a) da Lei 14.133/21) - ***I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. Fato que foi cumprido em face da comprovação da publicação anexa.***

Também foi escolhido o modo de disputa dos participantes poderá ser **o aberto**: hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes ou **fechado**, ocorre quando as propostas permanecem em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. No caso em análise foi escolhido o **modo disputa ABERTO, com o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM.**

Passada todas as outras fases anteriores, encaminha-se para a fase de habilitação empresarial (art.62), ocasião em que o pregoeiro verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: 1) Jurídica; 2) Técnica; 3) Fiscal, social e trabalhista e 3) Econômico-financeira.

Diante do exposto, **verifica-se que a empresa vencedora, apresentou a sua proposta readequada da seguinte maneira:**

1) FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA, CNPJ 07.117.532/0001-52, valor de R\$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos reais);

Por fim, após a empresa vencedora **apresentar toda a documentação exigida no edital, fls. 186-296**, foi realizada a intenção de interpor recurso da fase de habilitação, feitas pelas empresas SL CONSTRUTORA LTDA E STTYLLUS COMUNICAÇÃO VISUAL LIMITADA, fls.180-185. Todavia, durante a abertura do prazo, apenas a empresa SL CONSTRUTORA LTDA, apresentou suas razões recursais, sob a alegação de que a empresa vencedora estaria descumprindo o item 11.8 “c” do Edital.

O recurso foi tempestivo, recebido, analisado e julgado totalmente improcedente diante da documentação apresentada pelo vencedor. Ato contínuo, a Administração Pública convocou-o para a assinatura do respectivo contrato e, posteriormente deve dar **publicidade às contratações** realizadas, sob pena de **não eficácia do contrato.**

⁴ Lei 14.133/21 – artigo 54.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

1) CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **EM CONFORMIDADE** o **Processo Licitatório** realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO COMUM**, visando a **locação de grupo gerador móvel com capacidade mínima de 260KVA** sendo a empresa vencedora abaixo:

- 1) **FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA**, CNPJ 07.117.532/0001-52 no valor de R\$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos reais), com vigência até 26 de fevereiro de 2026;

Vale lembrar que os valores estimados para o objeto sofreram uma **economia geral, negociado com a proposta readequada, após as disputas com uma redução de R\$ 69.363,00 (sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais).**

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 12 de março de 2025.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 004/2025